

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 5.550-6/2012
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Jangada
CNPJ : 024.772.147/0001-68
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão – Exercício/2012 - Defesa
GESTOR : Valdecir Kemer
RELATOR : Conselheiro Valter Albano da Silva
EQUIPE TÉCNICA : Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos
Jacilda Rosa Dias
Elenil Ferreira da Silva

INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

O Senhores: Valdecir Kemer, Paulo Nérís de Assunção, Rones Corsino Santana e Marcelo de Souza Santana, respectivamente Prefeito, Contador, Controlador Interno e Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Jangada, foram notificados mediante ofícios: 634, 635, 636 e 637/2013/GAB-VAS/TCE/MT, para manifestação sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas de gestão exercício de 2012 (fls.236 a 291 TC).

O Senhor Valdecir Kemer encaminha Procuração “*Ad Judicia Et Extra*” aos

Senhores: Paulo Cezar Rebuli – Advogado OAB/MT 7565 e Paulo Nerys Assunção – Contador CRC/MT 8232-0-4, para representá-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de acompanhamento da tramitação do Processo nº 5.550-6/2012, documento de fl. 333 TC.

Preliminarmente, o interessado tece considerações gerais sobre as contas informando que não se vislumbra, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos, certificando a boa fé e a probidade que permearam todos os atos de gestão/2012 do Município de Jangada.

As considerações do interessado refletem sua opinião sobre as contas de gestão – exercício de 2012, os tópicos elencados no item **10**, traduzem apenas uma pequena amostra dos atos e fatos praticados pelo gestor, portanto é imprudente afirmar que a gestão em sua totalidade foi proba e que não ocorreu desvios de finalidade de recursos públicos.

As justificativas e documentos foram anexados às fls. 301 a 673 TC, que se analisa conforme item **10 – Conclusão** fls. 280 a 286 TC.

Análise da defesa:

1 – Valdecir Kemer– Prefeito Municipal

10.1.1 GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

10.1.1- A dispensa nº 002/2012 relativa a aquisição de área rural, não atendeu o artigo 24, inciso X, artigo 89 da Lei 8.666/93, atualizada, Resolução de Consulta nº 41/2010 e artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92. **(Subitem 3.3.2 – Dispensa).**

O interessado apresenta as seguintes alegações:

- a própria Lei Municipal que autorizou a compra da área apontou o imóvel que seria adquirido em razão da localização, resultando na inviabilidade de competição;
- questiona se fomentar o desenvolvimento sócio econômico não é atividade precípua da Administração, estando correto o enquadramento em dispensa;
- o imóvel foi adquirido a preço de mercado, especialmente porque foi previamente avaliado por servidores municipais, com parâmetros dos preços de imóveis nas imediações. Tudo acompanhado pelo Poder Legislativo, conforme leis autorizativas, discordando da aplicação de penalidade por improbidade administrativa
- que o Cartório errou quanto a data de escrituração. Juntou cópia da Escritura Pública, sendo a data correta 14/11/2012 e não 14/11/2011 (doc. Fls. 335/337 TC)
-

Analisada a justificativa apresentada e a remessa da Escritura Pública com a correção da data, conclui-se que:

- no caso em questão cabe dispensa de licitação, motivo pelo qual afasta-se o enquadramento na Lei nº 8.429/92.
- apesar de informado que a avaliação foi efetuada por servidores municipais e acompanhada pelo Legislativo, não ficou comprovado no processo os laudos de avaliação de outros terrenos, nem avaliação realizada por imobiliária da região, imprescindível para comprovação da compatibilidade com o valor de mercado, nos termos do artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada e da Resolução de Consulta nº 41/2010 deste Tribunal.

Portanto, a irregularidade fica assim configurada:

A dispensa nº 002/2012 relativa a aquisição de área rural, não atendeu o artigo 24, inciso X, artigo 89 da Lei 8.666/93, atualizada e Resolução de Consulta nº 41/2010 deste Tribunal (**Subitem 3.3.2 – Dispensa**).

10.1.2 GB 01. Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art. 37, XXI, da CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93).

10.1.2.1-Realização de Despesas não licitadas referentes aos seguintes objetos: aquisição de material para veículos R\$ 9.084,61; prestação de serviços de inventário do estoque inicial dos medicamentos da farmácia municipal R\$ 8.880,00 e prestação de serviços de exames laboratoriais R\$ 43.318,68. **(Subitem 3.3.3. - Despesas não Licitadas).**

O interessado alega que pode ter ocorrido falha no planejamento, pois não atentou que as despesas aglomeradas podem exigir a prévia licitação.

Argumenta que o valor não licitado representa 0,87% do montante licitado. E ainda, que o Município implantou o Sistema de Registro de Preços.

Transcreve decisões deste Tribunal que atenuaram a ilegalidade nos casos de dispensa indevida de licitação, bem como entendimento de autores sobre o assunto.

Afirma que não foi apontada a prática de sobrepreço, desvio de finalidade, direcionamento, sendo que os produtos foram entregues e os serviços prestados em sua integralidade.

Juntou aos autos, fls. 339/349 TC, a Relação das Licitações realizadas.

Entretanto, permanece a irregularidade pois o fato ocorreu devido à falha no planejamento, conforme afirmado pelo próprio interessado.

10.1.3 - HB 04. Contrato – Grave. - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10.1.3.1- Ausência de nomeação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos. **(Item 3.4.1 - contratos).**

Argumenta o interessado que a Portaria nº 029/2012 designa os fiscais dos

contratos (fl. 352 TC). Isto posto, o Município nomeou sim os fiscais dos contratos, devendo o apontamento ser considerado sanado.

O argumento do interessado não procede, pois, na execução da auditoria no Município, o documento anexado foi analisado, não suprimindo o ponto de auditoria. Para melhor esclarecimento, transcreve-se a seguir trechos do relatório preliminar:

Quanto a fiscalização dos contratos, foi fornecida fotocópia da Portaria 029 de 03 de agosto de 2012 que nomeia os titulares das pastas: Administração e Finanças; Obras, Viação e Transporte e o senhor Eduardo Gaspar Ribeiro Taques – Engenheiros Civil, para atuarem como fiscal dos contratos de aquisição de bens e execução de obras realizados no exercício de 2012 (fl. 44 TC).

A Portaria 029/12 não define o representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em detrimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Pelo texto da portaria, confirma-se que, o titular da Secretaria de Administração e Finanças, é o fiscal responsável por todos os contratos da administração, a exceção de Obras, Viação e Transporte.

Na prática, verifica-se que todos os secretários municipais atestam as compras e serviços realizados pelas sua Secretaria, contudo, os secretários não recebem a mercadoria ou o serviço e sim o servidor lotado no setor de almoxarifado, quando da compra para a administração geral, e servidor específico para os órgãos Educação e Saúde. E ainda, não se constatou a existência de registro próprio para as anotações de ocorrências na execução dos contratos.

O procedimento adotado no ente demonstra a ausência de segregação de funções, em detrimento ao disposto no principio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução e controle.

Do exposto, ratifica-se o apontamento deste item.

10.1.4 HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1.4.1- A despesa relativa ao Contrato nº 27/2011 e Primeiro Aditivo é relativa à Secretaria Municipal de Saúde, porém a fiscalização foi atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social. Portanto, ocorreu falha no cumprimento ao artigo 38 Parágrafo único da Lei nº 8666/93, atualizada, no que concerne ao parecer prévio da minuta do Contrato pela assessoria jurídica. **(Subitem 3.4.2 – Termos Aditivos).**

O interessado alega que ocorreu erro de digitação, não prejudicando o objetivo do contrato para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Considera irrelevante a ocorrência.

A falha não é irrelevante, pois no Contrato firmado fls. 86/91 TC consta na Cláusula Sexta que a despesa ocorrerá pela Secretaria Municipal de Saúde e, na Cláusula Oitava que a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Portanto, a minuta do contrato não foi previamente examinada pela assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38, Parágrafo único da Lei 8666/93, atualizada.

10.1.5 - HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1.5.1– O objeto do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 041/2011 não foi executado como contratado, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93; **(Item 3.4.2 – Termos aditivos).**

Argumenta o interessado que os sistemas foram regularmente instalados, conforme relatório de atendimento (fls. 354 a 357 TC), e que, a inoperância do sistema, em alguns momentos, deu-se pela troca de funcionários e necessidade de novo treinamento.

O argumento do interessado não procede, pois os sistemas estão sendo implantados no ano em curso (2013), conforme informação do servidor responsável pelo setor – Sr. Ruthelmar de Oliveira Silva; essas comunicações foram parte integrante do relatório preliminar de auditoria, como se transcreve:

O objeto do Termo aditivo é amplo e não especifica as áreas a serem atendidas e nem os sistemas a serem implantados. A empresa presta serviços ao município desde julho de 2011 e até a presente data, não está implantado o sistema de almoxarifado na sede da Prefeitura, prova disso é o lançamento idêntico a débito e crédito no valor de R\$ 1.727.577,22 de material de consumo no Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Os sistemas de tributação e contabilidade ainda não estão interligados, pois apresentam valores diferentes para lançamento e baixa de dívida ativa e recebimento do IPTU, conforme documento de fl. 53TC.

A informação do senhor Ruthelmar de Oliveira Silva responsável pelo setor de almoxarifado (fl.120 TC), o sistema de controle de estoque da empresa Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda EPP, será implantado no exercício de 2013.

Do exposto, ratifica-se a informação técnica em sua totalidade.

10.1.5.2 - Ausência de justificativa por escrito da prorrogação contratual (Contrato nº 27/2011). Contrariando o artigo 57, § 2º da Lei nº 8666/93, atualizada. (Item.3.4.2 – Termos Aditivos).

O interessado remeteu a Autorização para Aditamento e Justificativa à prorrogação do Contrato nº 027/2011.

Examinados os documentos ora encaminhados fls. 360/361 TC, fica sanado o apontamento.

10.1.6 - JC 12. Despesa. Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

10.1.6.1- Pagamento de Restos a Pagar Processados/2011 R\$ 159.763,14, não sendo pago os Restos a Pagar Processados/2010 R\$ 19.691,78, inexistindo justificativa. **(Item 3.7- Restos a Pagar).**

Segundo o interessado ocorreu uma aparente preterição de ordem cronológica das exigibilidades, pois de fato o Município não tem obrigação para com os fornecedores/2010.

Afirma que o maior credor é a empresa Concessionária do Sistema de Água – Saneamento Básico de Jangada Ltda. Tal empresa é devedora do Município e recusa-se a efetuar os pagamentos. Por isso, reteve os seus créditos para possível acerto de contas.

No caso do credor Vivo S/A, trata-se de contas enviadas que o Município não deve porque o plano já estava encerrado.

Entretanto, permanece a irregularidade, haja visto que não foram encaminhados documentos formalizados sobre os fatos relatados em relação aos credores: Concessionária do Sistema de Água – Saneamento Básico de Jangada Ltda e Vivo S/A

Além disso, o valor R\$ 19.691,78 é relativo a Restos a Pagar Processados/2010, portanto, originados de despesas liquidadas.

10.1.7 – KB – 01 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art.37,II e IX, da Constituição Federal).

10.1.7.1- -Contratação de prestadores de serviços para substituição de servidores, burlando a exigência de realização de concurso público em detrimento aos incisos II e IX

do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.4.3 – Contratos de terceirização de mão de obra).**

O gestor assim se manifesta:

- Necessidade de excluir da relação todos os membros do Conselho Tutelar, já que não se enquadram como contratados temporários;
- As demais contratações da assistência social atenderam a necessidade temporária: cumprimento de objeto de convênios CREAS, IGD, PETI, CRAS, aulas de capoeira, etc);
- Na Secretaria de Obras, as contratações, em sua maioria, foram realizadas para atender ao objeto de convênio com o Governo do Estado onde foram construídas calçadas na cidade;
- Na Secretaria Municipal de Saúde as contratações também se deram em caráter temporário, visando garantir a continuidade dos essenciais serviços de saúde, especialmente no caso dos médicos, dentista, profissionais de enfermagem, etc;
- Admite que está avaliando as contratações para verificar a necessidade de manutenção de algumas situações em caráter permanente, quando então realizará concurso público.
- Conclui enfatizando que nas contas do exercício anterior não teve questionamento dessa natureza, indicando que a necessidade de contratação surgiu apenas nesse exercício, o que não demonstrou, de início, uma necessidade de efetivação dos contratados. Por fim pede que considere sanado o apontamento e converta em recomendação para que se avalie as contratações e, se constatar a necessidade permanente, realizar concurso público.

As argumentações do interessado não procedem, visto que os cargos relacionados às fls.47 a 51 TC, com exceção dos membros do conselho tutelar, referem-

se a: assistente social, auxiliar de serviços gerais, digitadora, auxiliar administrativo, gestor municipal, técnico administrativo, vigia, motorista, pedreiro, professor, etc, cargos que deveriam serem preenchidos por servidores habilitados em concurso público.

Não se pode afirmar que essa irregularidade não ocorreu no exercício anterior, pois a lacuna no relatório técnico de 2011, não configura sua inexistência, e sim que o ponto de auditoria não fez parte da amostra selecionada pela equipe técnica de 2011.

Quanto a transformação em recomendação, não se aplica, pois está evidenciado que ocorreu a burla a realização de concurso público, portanto mantem-se o ponto de auditoria.

2 - Valdecir Kemer e Paulo Nérís de Assunção:

10.1.8 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

10.1.8.1- Diferença de R\$ 17.478,28 entre o valor retido apurado na folha de pagamento de R\$ 315.102,20 e o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro de R\$ 297.623,92 **(Item 3.5.1 - INSS);**

10.1.8.2- Diferença de R\$ 2.641,09 entre o valor do lançamento do IPTU, registrado na contabilidade de R\$ 47.638,05 e o apurado na tributação de R\$ 44.996,96. **(Item 3.6 – Dívida Ativa);**

10.1.8.3- Divergência de R\$ 1.264,42 entre o valor do registro na dívida ativa do setor de tributação de R\$ 39.419,63, e o registrado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 38.155,21. **(Item 3.6 – Dívida Ativa).**

O interessado apresenta a mesma justificativa para os itens **10.1.8.1,**

10.1.8.2 e 10.1.8.3, ou seja, encaminha ofício da Empresa Duralex (fls.364 a 400 TC), que em síntese explica:

- **10.1.8.1**- Diferença de R\$ 17.478,28 entre o valor retido apurado na folha de pagamento de R\$ 315.102,20 e o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro de R\$ 297.623,92.

Informa que a diferença é de R\$ 1.001,57, detalha os valores mês a mês de janeiro a dezembro/12, alegando que existem vários fatores de configurações no sistema de folha de pagamento que implicam o resultado como a ligação das contas extra-orçamentárias com os proventos, bem como alterações de cálculo após o envio da folha para a contabilidade, que se não forem substituídos ficaram divergentes.

Alega que o resumo da folha de pagamento tem que ser idêntico ao valor importado pela contabilidade advindo da folha de pagamento, se houver divergência, o arquivo deve ser recusado pela contabilidade e o setor responsável deve proceder a averiguação para que os arquivos exportados sejam iguais ao resumo geral da folha. Sendo assim essa diferença deve ser contabilizada para atualizar o Anexo 13 e o Anexo 14, na qual passaria ao saldo de R\$ 24.022,33, ao invés do saldo atual que é de R\$ 23.010,76 que equivale à folha de dezembro INSS – demais segurados.

Preliminarmente esclarece-se que a diferença apontada no relatório técnico é de R\$ 17.478,28, apurada entre os valores retidos nas folhas de pagamentos dos servidores efetivos de R\$ 297.623,92 e prestadores de serviços de R\$ 87.766,07; divergente dos registrados no Balanço Financeiro - Anexo 13 de R\$ 315.102,20 e R\$ 87.766,07 respectivamente.

Não se questionou o pagamento das obrigações previdenciárias e nem o saldo para o exercício seguinte. A argumentação da empresa ficou restrita à movimentação no sistema extra orçamentário envolvendo os Anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial.

Apesar de não responder especificamente a falha apontada em sua

argumentação, detectou outro valor como diferença entre as retenções e os pagamentos de consignações durante o exercício de 2012, se posicionou quanto a alteração do valor demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, mas não efetuou nenhum ato para corrigir a diferença.

Portanto entende-se que o argumento não supriu a falha apontada, e que deve ser realizado um levantamento pormenorizado dos valores inscritos e pagos como contribuição do INSS e efetuar as devidas correções no exercício em curso (2013), com justificativa através de Nota Explicativa. Permanece o ponto de auditoria.

10.1.8.2 - Diferença de R\$ 2.641,09 entre o valor do lançamento do IPTU, registrado na contabilidade de R\$ 47.638,05 e o apurado na tributação de R\$ 44.996,96;

10.1.8.3 - Divergência de R\$ 1.264,42 entre o valor do registro na dívida ativa do setor de tributação de R\$ 39.419,63, e o registrado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 38.155,21.

Alega o interessado que o valor do lançamento do IPTU foi de R\$ 44.996,96, conforme consta no resumo de fechamento do cálculo de IPTU 2012. O valor lançado como receita do IPTU de R\$ 7.712,13 está incorreto, foram lançados indevidamente o valor de R\$ 2.641,11, sendo correto R\$ 5.071,03; demonstrando individualmente os lançamentos que concorreram para o erro.

Elabora uma síntese das diferenças: $2.501,16 + 140,44 = 2.641,60$, na qual $2.641,60 + 5.071,03 = 7.712,63$ – valor contabilizado no Anexo 10.

Destaca que se deduzirmos o valor do lançamento do IPTU de R\$ **44.996,96** – R\$ **5.071,03** (recebimento via banco) – R\$ 506,29 (descontos concedidos) – R\$ **1.264,43** (outras baixas efetuadas pelo setor) = R\$ **38.155,21** (valor registrado como Dívida Ativa no Anexo 15 – DVP).

Informa ainda que, o relatório fornecido para a conferência da auditoria estava com erro no preenchimento dos filtros, parâmetros de entrada para geração do

relatório. Fora também utilizado os filtros tipos: 03 – Extinção para Compensação e 51 Exclusão por isenção que implicam o valor de R\$ 1.264,43.

A argumentação do interessado encontra-se enfraquecida em virtude de divergências nos valores considerados como corretos, quais sejam:

- o valor lançado indevidamente é de R\$ 2.641,11 ou R\$ 2.641,60;
- o valor da receita do IPTU lançado é de R\$ 7.712,13 ou R\$ 7.712,63.

Não ocorreu manifestação da defesa sobre as diferenças apontadas quanto aos valores de:

- R\$ 2.641,09, entre o valor registrado na contabilidade de R\$ 47.638,06 (fl.52 TC) e o informado no setor de tributação de R\$ 44.996,96 (fl. 53TC);
- R\$ 1.264,42 entre o valor do registro na dívida ativa do setor de tributação de R\$ 39.419,63, e o registrado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 38.155,21.

Do exposto, conclui-se que as argumentações do interessado não suprimam as falhas apontadas, apenas confirmaram a ausência de conciliação entre os setores de tributação e contabilidade, portanto o gestor deve realizar inventário para confirmar o valor real da dívida ativa, bem como o lançamento do IPTU. Permanece a falha apontada.

10.1.8.4.- Despesas empenhadas indevidamente na Educação no valor de R\$ 29.431,61, em detrimento ao art. 71, IV da lei nº 9.394/96 (**Item 3.8.5 – Educação**).

10.1.8.5- Despesas empenhadas no valor de R\$ 33.825,62 classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o artigo 77, ADCT da CF. (**Subitem 3.9.5 – Despesas Classificadas impropriamente e ações e serviços públicos de saúde**).

O interessado apresentou a mesma justificativa para os dois itens, qual seja, entende que a natureza das despesas que compõe o montante indicado no presente item

deveriam e foram classificados como gastos na educação e saúde e, assim devem ser considerados.

A argumentação do interessado é frágil e não veio acompanhada de documentos para comprovar sua alegação. Ressalta-se que a auditoria foi realizada na sede do município, e as despesas foram examinadas com toda a documentação pertinente, razão do qual foram retiradas da base de cálculo da educação e saúde. Permanece a falha apontada.

10.1.8.6 – Inversão na contabilização dos valores de bens móveis e imóveis. (Item 3.10 – Bens Móveis e Imóveis)

Informa o interessado que para sanar a questão segue relatório geral do patrimônio – bens móveis e imóveis (fls. 441 a 491 TC), bem como o Anexo 14 – Balanço Patrimonial demonstrando a compatibilidade entre eles, considerando-se sanados os itens do apontamento.

O interessado acresceu o valor de R\$ 1.320.788,66 incorporando a creche pró infância, na conta bens imóveis, totalizando R\$ 3.727.569,60, valor idêntico ao registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial; contudo essa obra ainda não está concluída, como demonstrado no item 3.8.4 – Escola Pro Infância do relatório preliminar, portanto não poderia escriturar como obra concluída.

Não foi mencionado na argumentação da defesa o valor de R\$ 693.855,30 que se refere a obras em andamento, portanto incompleta sua manifestação.

Com relação a bens móveis, constata-se que o relatório anterior (fls. 122 a 161 TC) foi apresentado por grupo de contas e no final ocorreu a totalização dos valores dos bens; na defesa o relatório de fls. 443 a 458 TC, apresenta os bens por secretarias municipais e não totaliza no final, impossibilitando a conferência dos valores.

Dessa forma, não há como definir em que grupo de conta, ou secretaria ocorreu a supressão do valor de R\$ 1.320.788,66, que foi acrescido na conta bens imóveis.

Diante do exposto, ratifica-se o ponto de auditoria, recomendando ao gestor que realize o inventário físico e financeiro dos bens imóveis e móveis para adequar os valores escriturados aos valores reais.

10.1.9 - CB 06. Contabilidade. Grave. Não apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts.2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

10.1.9.1. - Apropriação a menor do valor de PASEP em R\$ 122,81, em detrimento aos. Arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998 71 **(Item 3.5.2 – Pasep)**.

O interessado concordou com a falha apontada e recolheu o valor apropriado a menor, conforme documentos de fls. 493/494 TC.

Em virtude do recolhimento da diferença apontada, considera-se sanado o ponto de auditoria; contudo recomenda-se atenção no recolhimento dos tributos, para que fatos dessa natureza não volte a acontecer.

3 – Valdecir Kemer e Rones Corsino Santana:

10.1.10 – EB-03 – Controle Interno Grave – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

10.1.10.1- Ausência de segregação de funções quanto ao recebimento e atestação da mercadoria e serviços, bem como quanto a fiscalização dos contratos firmados com a entidade. **(Item 3.4.1 – contratos)**.

Neste tópico, o interessado informa que o procedimento adotado pelo município, com várias pessoas atuando na fiscalização e acompanhamento, secretário da pasta em que o contrato está vinculado, servidores responsáveis pelo almoxarifado, etc; indicando que há segregação de funções porque as atividades não estão concentradas nas mãos de uma só pessoa.

Informa que fará uma reanálise dos procedimentos, mas que no presente caso, há sim, segregação de função, pelo que deve o apontamento ser considerado sanado.

O argumento do interessado corrobora com a irregularidade, pois quem realiza os serviços são os servidores (recebem e conferem), mas quem atesta o recebimento do produto ou serviço no processo de despesa é o secretário municipal (titular da pasta), confirmando que um executa e outro assina; ou seja, a concentração de tarefas pelo Secretário Municipal, configurando ausência de segregação de função. Portanto ratifica-se o apontamento.

10.1.10.2 -Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e não existe controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado central.(Item 3.10 – Bens Móveis e Imóveis)

Informa o interessado que não foi solicitado para exame os controles de estoque, que demonstra que cada veículo tem seu controle de manutenção individualizado, conforme documentos de fls. 496 a 597 TC. Encaminha também as fls. 599 a 602 TC, o controle de entrada e saída do almoxarifado.

Os documentos anexados pelo interessado não suprem as falhas apontadas, em virtude de:

- Quando da auditoria no município, não existia o controle dos custos e manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, os documentos anexados nesta oportunidade, foram preenchidos após a análise das contas, prova disso são os lançamentos de gastos dos veículos, em datas alternadas, como por exemplo: lançamentos do mês abril antes do mês de março, novembro antes de maio e dezembro antes de junho; não respeitando a sequência cronológica de datas. Fato confirmado nos documentos de fls.501, 503, 506, 507, 509, 511, 514, 523, 524, 526, 527, 530, 532, 534, 536, 542, 543, 551, 561, 563, 566, 567, 569, 570, 573, 576, 579, 582, 585, 586, 589 e 595 TC;
- Não foram encaminhados os controles de combustíveis dos veículos e equipamentos, que devem ser analisados junto com o controle de custos e manutenção, pois não deve ocorrer abastecimento quando o veículo estiver em reparos;
- Com relação ao relatório de controle de estoque do almoxarifado, o documento anexado às fls. 599 a 602 TC, indica o período de 15 a 23/05/2013 e relaciona apenas a entrada do material, a quantidade e o valor total, levando a crer que nesse período não ocorreu nenhuma baixa, ou seja, nenhum consumo; portanto relatório incompleto.

Do exposto, permanece a falha apontada.

10.1.11 -NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).

10.1.11.1 Contratação de servidor Alessandro Justino Ferreira, no período vedado pela Lei Eleitoral (01/10/2012). Em desacordo com o artigo 73, V da Lei nº 9.504/97. **(Item 3.13 – Regras Eleitorais e de Final de Mandato).**

O interessado alega que:

- a contratação foi realizada para a área da saúde – enfermeiro padrão – PSF. O

contratado foi o segundo colocado no Processo Seletivo nº 001/2011 realizado antes do início do período eleitoral;

- a contratação foi realizada porque o 1º colocado pediu demissão, cuja rescisão ocorreu em 17/09/2011;

- para não deixar o PSF desprovido de enfermeiro padrão, foi realizada a contratação do senhor Alessandro Justino Ferreira em 01/10/12 (2º colocado).

Juntou aos autos, fls. 604/606 TC, a fotocópia da Rescisão Contratual do senhor Felipe Aguiar Ribeiro e o Contrato Temporário de Trabalho firmado com o senhor Alessandro Justino Ferreira, no valor total de R\$ 7.200,00, dotação 3.1.90.04.

Diante do exposto fica sanada a irregularidade, haja vista que a contratação na dotação 3.1.90.04, foi amparada no Processo Seletivo realizado em 2011, visando atender a área de saúde.

10.1.12. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

10.1.12.1.-O contratado Alessandro Justino Ferreira, percebeu salário pela dotação 3.1.90.04 R\$ 7.200,00 e como prestador de serviço pessoa física na dotação 3.3.90.36 R\$ 2.945,00. Contraria o artigo 4º da Lei nº 4320/64. (Item 3.13 – Regras Eleitorais e de Final de Mandato)

O interessado argumenta que no item 10.1.11.1, ficou demonstrada a regularidade e a legalidade da contratação.

Observa-se que o interessado não se manifestou sobre o pagamento ao senhor Alessandro Justino Ferreira na dotação 3.3.90.36, no valor de R\$ 2.945,00.

Portanto, ocorreu pagamento ao mencionado credor em duas dotações: 3.1.90.04 e 3.3.90.36, mantendo-se o apontamento.

10.1.13- § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

10.1.13.1-Ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (Contrato nº 27/2011 e 1º Aditivo), nos termos do artigo 67 da Lei nº 8666/93, atualizada. **(Item 3.4.2 – Termos Aditivos).**

O interessado anexa às fls. 608 a 621, documentos para sanar o ponto de auditoria.

Os documentos anexados se referem a fiscalização do contrato 027/2011 firmado com o Sr. Dinail Carlos da Silva – ME, tendo por objeto locação de veículo para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Jangada-MT com os seguintes relatórios:

- Fiscal - Sr. Vildomart Cegatto – Secretário Municipal de Obras, Viação e Transporte Urbano – relatório de fiscalização do período de 29/03 a 29/12/2011, datado de 31/12/2011, assinaturas não identificadas;
- Fiscal - Sr. José Cândido da Rocha Neto – Secretário Municipal de Administração e Finanças – relatório de fiscalização do período de 29/12/2011 a 31/12/2012, assinaturas não identificadas.

–

Esses documentos não suprem a falha apontada, pois:

- Apesar das assinaturas não serem identificadas, percebe-se que foi a mesma pessoa que assinou os dois relatórios;
- Os relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato devem ser efetuados rotineiramente e não uma vez por exercício financeiro;
- As inconsistências ou falhas ocorridas na execução do contrato devem ser registradas em livro próprio.

Permanece o ponto de auditoria.

10.1.13.2.- Encaminhe fotocópia da Lei que criou a gratificação denominada Incentivo, a relação dos servidores beneficiados com essa gratificação, bem como explicar o motivo do valor recebido diferenciado pelos servidores contemplados. **(Item 3.5.3 – gratificação de incentivo).**

O interessado encaminha às fls.623 a 642 TC, fotocópias das Leis nº s: **547/2011** que cria incentivo para profissionais da saúde e **388/2004** – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jangada-MT.

As fotocópias não suprem as falhas apontadas, pois as leis municipais encaminhadas referem-se às gratificações de maneira geral e não o percentuais diferentes para os servidores de mesma categoria. Segundo informação do setor responsável, a referida lei é antiga e não fora encontrada cópia. Portanto entende-se que o gestor atual deve regularizar essa pendência, encaminhando projeto de lei para a Câmara Municipal; permanece a falha apontada.

10.1.13.3- O Saldo dos Restos a Pagar Processados/2011 apontado no relatório de contas anuais – Gestão/2011 (Processo nº 13912-2/2011) no valor de R\$ 175.421,36 diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2012 (fornecido “in loco”) no qual consta R\$ 175.400,62. **(Item 3.7 – Restos a Pagar).**

O interessado afirma que corrigiu o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Examinado o Demonstrativo da Dívida Flutuante ora enviado fl. 644 TC, verifica-se que foi corrigido o Saldo do Exercício Anterior dos Restos a Pagar Processados/2011, alterando o total da coluna Saldo do Exercício Anterior de R\$ 857.110,56 para R\$ 857.131,30 e a coluna Saldo para o Exercício Seguinte de R\$

1.104.838,83 para R\$ 1.104.859,57.

A alteração efetuada afetará o Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro e consequentemente o Saldo Patrimonial do Exercício.

Junta-se aos autos, fl. 675 TC, a fotocópia do Balanço Patrimonial/2012.

Dessa forma a alteração deverá ser realizada no exercício de 2013, acompanhado de notas explicativas.

Em relação ao exercício de 2012, permanece a divergência.

10.1.13.4- Os Restos a Pagar Inscritos Processados e Não Processados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante fornecido “in loco”, difere do total apresentado na Relação entregue no período da fiscalização. **(Item 3.7 – Restos a Pagar).**

Restos a Pagar Processados

Demonstrativo da Dívida Flutuante	R\$	108.965,45
Relação fornecida	R\$	148.959,04

Restos a Pagar Não Processados

Demonstrativo da Dívida Flutuante	R\$	412.183,38
Relação fornecida	R\$	372.189,79

O interessado alega que não compreendeu como foram encontradas as diferenças.

Ressalta-se que, as diferenças foram detectadas confrontando o Demonstrativo da Dívida Flutuante fl. 100 TC com a **Relação dos Empenhos em Aberto no Exercício de 2012** fl. 101 TC, entregue à equipe no período da fiscalização.

Remeteu Relação dos Empenhos em Aberto no Exercício de 2012 fl. 647 TC.

Confrontando a Relação entregue no período da fiscalização com a enviada nesta oportunidade, verifica-se que ocorreu inversão de lançamento do valor R\$

39.993,59 que trata de Restos a Pagar Não Processados e estava registrado em Restos a Pagar Processados.

Destaca-se que os Restos a Pagar Processados Inscritos totaliza em R\$ 108.965,45 e Restos a Pagar Não Processados R\$ 412.183,38, conferindo com o registrado no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Tendo em vista que a Relação encaminhada foi corrigida, ficam sanadas as divergências apontadas, pois a correção não provocou alteração do saldo patrimonial/2012.

10.1.13.5- Ausência de registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados no montante R\$ 365.425,04, apresentado no Demonstrativo de Restos a Pagar Cancelados entregue no período da fiscalização. **(Item 3.7 – Restos a Pagar).**

O interessado afirma que não ocorreu registro, uma vez que não se referem a cancelamento de Restos a Pagar, mas de despesas anuladas no exercício de 2012

Remeteu nesta oportunidade fls. 649/650 TC, o Relatório de Empenhos Anulados, totalizando R\$ 365.425,04.

Examinado o documento remetido considera-se sanado o apontamento.

10.1.13.6- Na Relação da equipe do PSF Urbano não consta médico, apenas enfermeira. Esclarecer o motivo da ausência de médico e a forma de atendimento dos pacientes. **(Subitem 3.9.1 – Postos de Saúde).**

O interessado afirma que o médico anterior havia pedido demissão. Em seguida foi contratado outro médico para atendimento.

Juntou aos autos, fls. 652/654 TC, a fotocópia do Contrato Temporário de Trabalho firmado com o senhor Carlos Feguri – Médico, bem como da Rescisão

Contratual da senhora Laura Catala da Silva – Médica.

Examinados os documentos remetidos considera-se esclarecida a situação.

10.1.13.7- O almoxarifado central funciona em instalações físicas e climatização inadequados para guarda de medicamentos; existência de 02 caixas do medicamento Benzincilina -Benzetacil prestes a vencer, sendo os prazos de validade anotados apenas em caixas. **(Subitem 3.9.2 – Medicamentos).**

O interessado afirma que a climatização foi corrigida com a instalação de mais dois condicionadores de ar de 18.000 BTUs.

Em relação à validade dos medicamentos está sendo controlada pelo sistema.

Encaminhou as fotocópias demonstrando as providências relativas à climatização (fotos) e controle da validade dos medicamentos (relatório) fls. 656/671 TC.

As providências adotadas para o exercício em curso serão objeto de análise da equipe que fiscalizará aquele Município. Quanto ao exercício de 2012, permanece a irregularidade.

3 - Presidente: Marcelo de Souza Santana - Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

10.2 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

10.2.1 - Ausência de informações nas Atas de Reuniões do Conselho Municipal da Saúde sobre a análise da prestação de contas relativas ao período de julho a dezembro/2012. (Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).

O interessado afirma que por desconhecimento dos membros do Conselho Municipal de Saúde, as decisões relativas às análises das prestações de contas no período de julho a dezembro não foram registradas em Atas.

Remeteu Declaração do Conselho Fiscal fl 673 TC, afirmando que as contas do período de julho a dezembro foram examinadas e aprovadas.

A Declaração ora enviada não sana a irregularidade, visto que as análises das prestações de contas deveriam ter sido lavradas nas Atas de Reuniões do Conselho Municipal de Saúde no período mencionado.

10.2.2. Ausência de informações nas Atas de Reuniões a respeito de diligência ao Prefeito tratando do atraso dos repasses fundo a fundo pela Secretaria de Estado de Saúde/MT àquela Prefeitura. **(Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).**

O interessado alega que não diligenciou ao Prefeito, porque o Município supria a carência de recursos a serem repassados com recursos próprios. Entende que não é culpa do Prefeito.

Convém ressaltar que a responsabilidade pelo atraso dos recursos fundo a fundo do Governo do Estado, não foi atribuída ao Prefeito.

A irregularidade apontada foi relativa à cobrança pelo Conselho Municipal de Saúde ao Prefeito sobre a posição do atraso dos recursos fundo a fundo do Governo do Estado.

Permanece assim, a irregularidade.

10. CONCLUSÃO

Após analisadas as manifestações e documentos apresentados pelos Senhores – Valdecir Kemer – Prefeito; Paulo Neris de Assunção – Contador, Rones Corsino Santana – Controlador Interno e Marcelo de Souza Santana – Presidente do

Conselho Municipal de Saúde, relativo ao exercício financeiro de 2012, destaca-se:

1 – Valdecir Kemer– Prefeito Municipal.

10.1.1 GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

10.1.1- A dispensa nº 002/2012 relativa a aquisição de área rural, não atendeu o artigo 24, inciso X, artigo 89 da Lei 8.666/93, atualizada e Resolução de Consulta nº 41/2010 deste Tribunal. **(Subitem 3.3.2 – Dispensa).**

10.1.2 GB 01. Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art. 37, XXI, da CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93).

10.1.2.1- Realização de Despesas não licitadas referentes aos seguintes objetos: aquisição de material para veículos R\$ 9.084,61; prestação de serviços de inventário do estoque inicial dos medicamentos da farmácia municipal R\$ 8.880,00 e prestação de serviços de exames laboratoriais de R\$ 43.318,68. **(Subitem 3.3.3. - Despesas não Licitadas).**

10.1.3 - HB 04. Contrato – Grave. - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10.1.3.1- Ausência de nomeação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos. **(Item 3.4.1 - contratos).**

10.1.4 HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1.4.1- A despesa relativa ao Contrato nº 27/2011 e Primeiro Aditivo é relativa à Secretaria Municipal de Saúde, porém a fiscalização foi atribuída à Secretaria

Municipal de Assistência Social. Portanto, ocorreu falha no cumprimento ao artigo 38 Parágrafo único da Lei nº 8666/93, atualizada, no que concerne ao parecer prévio da minuta do Contrato pela assessoria jurídica. **(Subitem 3.4.2 – Termos Aditivos).**

10.1.5 - HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1.5.1 – O objeto do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 041/2011 não foi executado como contratado, em detrimento ao disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8666/93; **(Item 3.4.2 – Termos aditivos).**

10.1.5.2 -Sanado.

10.1.6 - JC 12. Despesa. Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

10.1.6.1- Pagamento de Restos a Pagar Processados/2011 R\$ 159.763,14, não sendo pago os Restos a Pagar Processados/2010 R\$ 19.691,78, inexistindo justificativa. **(Item 3.7- Restos a Pagar).**

10.1.7 – KB – 01 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art.37,II e IX, da Constituição Federal).

10.1.7.1- -Contratação de prestadores de serviços para substituição de servidores, burlando a exigência de realização de concurso público em detrimento aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal **(Item 3.4.3 – Contratos de terceirização de mão de obra).**

2 – Valdecir Kemer e Paulo Nérís de Assunção

10.1.8 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

10.1.8.1- Diferença de R\$ 17.478,28 entre o valor retido apurado na folha de pagamento de R\$ 315.102,20 e o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro de R\$ 297.623,92 **(Item 3.5.1 - INSS);**

10.1.8.2- Diferença de R\$ 2.641,08 entre o valor do lançamento do IPTU, registrado na contabilidade de R\$ 47.638,05 e o apurado na tributação de R\$ 44.996,96. **(Item 3.6 – Dívida Ativa);**

10.1.8.3- Divergência de R\$ 1.264,42 entre o valor do registro na dívida ativa do setor de tributação de R\$ 39.419,63, e o registrado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 38.155,21. **(Item 3.6 – Dívida Ativa);**

10.1.8.4.- Despesas empenhadas indevidamente na Educação no valor de R\$ 29.431,61, em detrimento ao art. 71, IV da lei nº 9.394/96 **(Item 3.8.5 – Educação).**

10.1.8.5- Despesas empenhadas no valor de R\$ 33.825,62 classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o artigo 77, ADCT da CF. **(Subitem 3.9.5 – Despesas Classificadas impropriamente e ações e serviços públicos de saúde).**

10.1.8.6 – Inversão na contabilização dos valores de bens móveis e imóveis. **(Item 3.10 – Bens Móveis e Imóveis)**

10.1.9 - CB 06. Contabilidade. Grave . Não apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts.2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

10.1.9.1.- Sanado.

3 - Valdecir Kemer e Rones Corsino Santana

10.1.10 – EB-03 – Controle Interno Grave – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

10.1.10.1- Ausência de segregação de funções quanto ao recebimento e atestação da mercadoria e serviços, bem como quanto a fiscalização dos contratos firmados com a entidade. **(Item 3.4.1 – contratos).**

10.1.10.2 -Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e não existe controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado central. **(Item 3.10 – Bens Móveis e Imóveis)**

10.1.11 -NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).

10.1.11.1- Sanado

10.1.12. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

10.1.12.1.-O contratado Alessandro Justino Ferreira, percebeu salário pela dotação 3.1.90.04 R\$ 7.200,00 e como prestador de serviço pessoa física na dotação 3.3.90.36 R\$ 2.945,00. Contraria o artigo 4º da Lei nº 4320/64. (Item 3.13 – Regras Eleitorais e de Final de Mandato)

10.1.13- § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

10.1.13.1.- Ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (Contrato nº 27/2011 e 1º Aditivo), nos termos do artigo 67 da Lei nº 8666/93, atualizada. **(Item 3.4.2 – Termos Aditivos).**

10.1.13.2.- Ausência de fotocópia da Lei que criou a gratificação denominada Incentivo, a relação dos servidores beneficiados com essa gratificação, bem como explicar o motivo do valor recebido diferenciado pelos servidores contemplados. **(Item 3.5.3 – gratificação de incentivo).**

10.1.13.3- O Saldo dos Restos a Pagar Processados/2011 apontado no relatório de contas anuais – Gestão/2011 (Processo nº 13912-2/2011) no valor de R\$ 175.421,36 diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2012 (fornecido “in loco”) no qual consta R\$ 175.400,62. **(Item 3.7 – Restos a Pagar).**

10.1.13.4- Sanado.

10.1.13.5- Sanado.

10.1.13.6- Sanado.

10.1.13.7- O almoxarifado central funciona em instalações físicas e climatização inadequados para guarda de medicamentos; existência de 02 caixas do medicamento Benzinicilina -Benzetacil prestes a vencer, sendo os prazos de validade anotados apenas em caixas. **(Subitem 3.9.2 - Medicamentos).**

4. Conselho Municipal de Saúde

Presidente: Marcelo de Souza Santana - Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

10.2.1 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

10.2.1. Ausência de informações nas Atas de Reuniões do Conselho Municipal da Saúde sobre a análise da prestação de contas relativas ao período de julho a dezembro/2012. **(Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).**

10.2.2. Ausência de informações nas Atas de Reuniões a respeito de diligência ao Prefeito tratando do atraso dos repasses fundo a fundo pela Secretaria de Estado de Saúde/MT àquela Prefeitura. **(Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).**

É a informação que se submete as providências necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 26 de junho de 2013.

Gleice Néia da Guia M. Ramos
Auditor Público Externo

Jacilda Rosa Dias
Auditor Público Externo

Elenil Ferreira da Silva
Auxiliar de Controle Externo